

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE FRENTE A NOVA LEI SECA

LORENSON, Janaíne¹
FRIAS, Andréa Simone²

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar as diversas formas de intervenção do Estado frente a Nova Lei Seca, com vistas na atuação das autoridades competentes à repressão do delito de embriaguez ao volante, uma vez que, diante do clamor social, face à falta de aplicabilidade da antiga lei seca, o mesmo viu-se na obrigação de alterar o ordenamento jurídico, pois em relação à legislação antiga a doutrina e a jurisprudência haviam dado uma interpretação restritiva, no que se referia à prova da embriaguez, para a configuração deste delito. Tal entendimento partiu-se da premissa da garantia constitucional, de que o acusado em processo penal não estaria obrigado a produzir provas contra si próprio e, assim, legítima seria a sua recusa a submeter-se ao teste do bafômetro ou exame de sangue para este fim. Na mesma esteira, ou seja, através de interpretação restritiva da norma, entendia como imprescindível aludida perícia para a prova da materialidade do delito em bosquejo. Assim, diante de tais posicionamentos, por questão de política criminal o legislador houve por bem em editar a Lei nº 12.760/2012 que alterou parte do Código Brasileiro de Trânsito, inserindo nas elementares do tipo penal, outras formas de provar-se a embriaguez ao volante, sendo que, o escopo deste estudo é trazer um paradigma, senão ideal, desejável da atuação das autoridades competentes, principalmente a policial, frente ao novel ordenamento jurídico. Para tanto, a pesquisa será desenvolvida através de abordagem qualitativa, empregando-se a técnica bibliográfica, explorando-se fontes em livros, textos legais e jurisprudência pátria.

PALAVRAS-CHAVE: Nova Lei Seca. Intervenção do Estado. Adequação.

THE LEGAL CONSEQUENCES OF DRUNKENNESS COMES FACE TO DRY NEW LAW

ABSTRACT

The present study aims to analyze the various forms of state intervention against New Prohibition, with views of the competent authorities in the performance of the repression of the crime of drunk driving since before the public outcry, given the lack of applicability the old dry law, it saw itself obliged to change the law, as compared to the old law doctrine and jurisprudence had given a restrictive interpretation, in referring to the evidence of intoxication, for setting this offense. This understanding came from the premise of the constitutional guarantee of the accused in criminal proceedings would not be required to produce evidence against himself and thus would legitimate his refusal to submit to a breathalyzer test or blood test for this end. In the same vein, ie, by strict interpretation of the rule, alluded to understand how essential skill for evidence of the materiality of the offense in outline. Thus, before such placements, as a matter of criminal policy the legislature has seen fit to edit Law No. 12.760/2012 that changed part of the Brazilian Traffic Code, entering the elementary type criminal, other ways of proving to drunk wheel, and the scope of this study is to bring a paradigm, but ideal, desirable assessment of the competent authorities, especially the police, against the legal novel. Therefore, the research will be developed through a qualitative approach, using the technique literature, exploring sources were books, legal texts and jurisprudence homeland.

KEYWORDS: New Prohibition. State intervention. Appropriateness.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar as diversas formas de intervenção do Estado frente a nova Lei Seca, observando sua aplicabilidade como forma de preservar os direitos fundamentais dos indivíduos. Direitos estes que são garantidos pela Constituição Federal, sendo o principal deles o princípio da dignidade da pessoa humana, sob a vertente de que o processo penal só se justifica quando existir fundadas suspeitas da prática de crime, com todas suas circunstâncias e elementares, em cotejo com o princípio da ampla defesa, que garante ao cidadão o direito de não ser obrigado a fazer prova contra si próprio.

Diante do alto índice de acidentes de veículos automotores causados por condutores que se encontravam embriagados, e com isso o grande clamor social e ênfase por parte dos órgãos de imprensa, o legislador se viu diante de uma situação que lhe obrigava a tomar uma decisão para dar uma resposta aos reclamos da sociedade, com a finalidade de procurar diminuir esta nefasta estatística.

Assim, buscando um controle de maior efetividade sobre os delitos de trânsito, o legislador editou em 19 de Julho de 2008, a Lei nº 11.705 que alterou o Código de Trânsito Brasileiro, e trouxe consigo uma perspectiva de mudanças nos hábitos de direção dos condutores.

Ocorre que, a Lei 11.705/2008 trazia na redação de seu artigo 306, que o condutor que fosse surpreendido conduzindo veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob qualquer outra substância psicoativa que determinasse dependência, tal comportamento restaria tipificado no crime de embriaguez ao volante.

De acordo com Cabette (2012), a embriaguez só poderia ser constatada por meio do exame etilômetro, conhecido também por bafômetro, ou ainda por meio de exame de sangue, provas estas que só poderiam ser feitas com

¹ Acadêmica do Curso de Direito – Faculdade Assis Gurgacz. janaïne_lorenson@hotmail.com

² Docente Orientadora – Faculdade Assis Gurgacz Curso de Direito.

a autorização da vítima, já que a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica garantem ao indivíduo o direito de não produzir provas contra si próprio (princípio do *nemoteneatur se detegere*).

Com isso, havia uma grande dificuldade para a aplicação da antiga Lei Seca, levando-se em conta que para a aplicação da sanção penal, a prova dependia exclusivamente da atuação do infrator, e esse, por sua vez, não possuía o dever de se auto incriminar. Assim, a jurisprudência embasada pela melhor doutrina orientou-se no sentido de que a ausência de prova pericial, consistente no teste do bafômetro ou exame de sangue levaria à atipicidade para o delito em comento, bem como pela não obrigatoriedade do acusado realizar prova contra si próprio.

Diante deste quadro de não aplicabilidade da legislação que contemplava o delito de embriaguez ao volante, na data de 21 de Dezembro de 2012, entrou em vigor a Lei nº 12.760, denominada de Nova Lei Seca, que alterou novamente o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (SANNINI NETO, 2012).

De acordo com o texto da Nova Lei Seca, a prova do estado de embriaguez agora não depende exclusivamente da vítima, por meio do exame do bafômetro e de sangue, vez que agora na hipótese da negativa pelo investigado da produção de referida prova, a própria autoridade policial ao abordar o condutor poderá constatar a prova da materialidade delitiva, por meio dos denominados: “sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora”, como por exemplo vídeos, testemunhas, além de outras provas admitidas no nosso ordenamento jurídico, podendo assim, autuá-lo no crime de embriaguez ao volante, mesmo ausente a prova de quantidade de álcool por litro de sangue (GOMES, 2013)

Dessa forma, o presente estudo se propõe a demonstrar que, diferentemente do que a mídia tem noticiado após a entrada em vigor desta nova legislação, a mera negativa do condutor de veículo automotor em submeter-se ao teste do bafômetro, por si só, não induz à prática do delito de Embriaguez ao Volante, pois nesta hipótese imprescindível será a constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora.

Na mesma esteira, procuraremos identificar um possível padrão de conduta dos agentes de trânsito, no sentido de se identificar os aludidos sinais de embriaguez preconizados pela norma, vez que por questão de segurança jurídica a conduta do agente não deve ser pautada pelo acaso.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-PENAIAS

O Código de Trânsito Brasileiro foi publicado no ano de 1997, através da Lei nº 9.503, e em sua versão original apresentava a seguinte redação para o delito de embriaguez ao volante: “conduzir veículo automotor, na via pública, sob influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem”.

O referido dispositivo de lei foi elaborado com o fim, primeiro de proteção ao bem jurídico consistente na incolumidade física das pessoas, posto tratar-se de conduta potencialmente lesiva à coletividade.

Entretanto, o escopo desta lei também tem base na política criminal, visando dar uma resposta à sociedade com vista a diminuir o número de acidentes de trânsito, onde condutores se encontram embriagados, visto que estes eram os maiores causadores de acidentes no território nacional, responsável por matar milhares de pessoas todos os anos no Brasil. Nesta esteira o Brasil se posiciona como o terceiro país que mais mata no trânsito.

Ocorre que, logo no início de sua vigência o aludido dispositivo de lei já foi alvo de duras críticas por parte da doutrina jurídico-penal, haja vista que inexistia critério seguro em relação à quantidade de substância por litro de sangue exigida para a configuração do delito, deixando margem à grande discricionariedade do magistrado.

Demais disso, não obstante à sua entrada em vigor, os índices de acidentes de trânsito envolvendo condutores embriagados continuou em uma crescente.

Assim, mais uma vez, na busca por um trânsito com melhores condições, o legislador publicou na data do dia 19 de Julho de 2008 a Lei 11.705/2008, conhecida por Lei Seca, que alterou mais uma vez o disposto no artigo 306 Código de Trânsito Brasileiro, tratando, como referido crime de embriaguez ao volante, nos seguintes termos: “conduzir veículo automotor, na via pública, com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.”

Numa primeira análise tem-se que, a então, nova redação trazida pela Lei 11.705/08 possa ter se equivocado em dois grandes pontos, sendo estes: quando deixou como meio de prova, para se aquilatar a taxa de alcoolemia, apenas o teste do bafômetro e o exame de sangue, vez que tratou de mero índice quantitativo, e estes dependem para serem aferidos da contribuição do próprio infrator, e este por sua, vez tem o direito de querer, ou não, produzir provas contra si mesmo (OLIVEIRA, 2012).

De fato, na sistemática do referido dispositivo legal, estas provas dependiam exclusivamente da vontade do infrator, entretanto, é cediço que o acusado em processo criminal não está obrigado a produzir contra si próprio, visto

que a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica garantem em seus princípios fundamentais o direito a não autoincriminação e a legalidade (CABETTE, 2012)

Assim, diante desta grande dificuldade da aplicação da Lei 11.705/08, o legislador mais uma vez, se obrigou a buscar uma maneira de sanar a sua inaplicabilidade, publicando na data do dia 21 de Dezembro de 2012, a Lei 12.760/12, que ficou conhecida pelo nome de Nova Lei Seca, tornando mais rígidas as penalidades para quem for flagrado dirigindo sob o efeito de álcool (SANNINI NETO, 2012)

O novo texto dispõe sobre outros requisitos normativos que não tinham previsão quando da edição da Lei 11.705/2008, dando para o crime uma nova configuração técnica, lógica e dogmática, pretendendo, assim, alterar a forma de interpretação ao crime de Embriaguez ao Volante, permitindo-se a incriminação do comportamento de pessoa que venha a conduzir veículo automotor sob o efeito de álcool, ou outra substância de efeitos análogos, mesmo na impossibilidade da prova técnica da materialidade delitiva face à recusa do investigado em submeter-se a teste do bafômetro ou exame de sangue (GOMES, 2013).

De fato, a redação da Nova Lei Seca trouxe significativa mudança na redação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, dispondo agora que seria crime de embriaguez ao volante:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
 § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:
 I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou
 II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.
 § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.
 § 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.”(NR)

O texto legal da Lei 11.705/2008 classificava o crime de embriaguez ao volante como crime de perigo abstrato puro ou presumido, visto que para o condutor ser tipificado exigia apenas a comprovação de 0,6 decigramas de álcool por litro de sangue, não precisando comprovar a capacidade psicomotora alterada (GOMES 2013).

Com a redação da Nova Lei Seca, transformou-se o crime em perigo abstrato de perigosidade real, onde exige além da quantidade de álcool, a comprovação da capacidade psicomotora alterada, ou seja, diminuição da capacidade para dirigir (GOMES, 2013).

Com efeito, a capacidade psicomotora alterada deve ser comprovada, e requer uma valoração pelo juiz, visto que a ingestão de bebida alcoólica causa uma reação diferente em cada pessoa (GOMES, 2012).

Neste mesmo diapasão, ainda que se exija mera prova indiciária, no que pertine à autuação da autoridade policial no momento da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, os mesmos requisitos supracitados deverão ser aquilatados, sob pena de sua ilegalidade e conseqüente relaxamento da prisão por inexistência de prova de materialidade delitiva, frise-se ainda que indiciária.

Outra questão, que merece destaque é a de que pelo texto da lei tornou-se irrelevante o condutor alegar que não esteja dirigindo em via pública, pois com a nova redação, independe de estar dirigindo em via pública, ou em área privada, bastando apenas ser provada a existência de perigo causado pelo infrator (GOMES, 2013).

Demais disso, com a Nova Lei Seca passaram a ser admitidos diversos meios de provas para averiguar se o condutor esta dirigindo embriagado, sendo que na redação anterior os únicos meios de provas era o bafômetro e o exame de sangue, provas estas que dependiam exclusivamente da vontade do infrator (SANNINI NETO, 2012).

De fato, esta foi a solução encontrada pelo legislador para o fim de afastar a ineficácia da legislação anterior, ou seja, utilizar a técnica discutível de se inserir na norma de natureza eminentemente penal incriminadora, regras atinentes ao campo do direito processual. Onde, talvez o mais recomendado fosse retornar à fórmula original do Código de Trânsito, ou seja, não se vincular à norma penal qualquer quantidade de substância por litro de sangue, inserindo tão somente a necessidade de estar sob o efeito de tal substância e por conta disso gerar situação de dano potencial.

Neste diapasão, de ver-se que com a redação da Nova Lei Seca, o Estado, por meio das autoridades policiais, ao abordar o condutor poderá constatar se este tem no organismo a presença de álcool ou não, quer seja através de exames periciais (bafômetro e sangue), quer seja pelos sinais indicados pelo CONTRAN, fazendo uso de imagens, vídeos, perícia, testemunhas, exame clínico e outras provas admitidas em direito, podendo assim, autuá-lo no crime de embriaguez ao volante (SANNINI NETO, 2012).

Restando, claro, entretanto que a mera negativa da sujeição do investigado à realização da perícia, através do bafômetro ou do exame de sangue, por si só não induz à constatação da prática delitiva por parte da autoridade policial, não se trata de mera presunção legal, sendo que a autoridade estará obrigada a partir para a produção da prova subsidiária consistente na constatação efetiva dos sinais de embriaguez.

Diante disso o condutor que for autuado com base nos sinais que indiquem o uso de bebidas alcoólicas, e não concordar com o resultado poderá pedir uma contraprova para provar sua inocência, que é a realização do exame de

sangue ou bafômetro, e se não pedir, a autoridade policial está legítima para autuá-lo no crime de embriaguez ao volante, conforme o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, alterado pela Lei 12.760/12 (GOMES; DE BEM, 2013).

Ressalte-se que, em 23 de Janeiro de 2013 foi promulgada a Resolução 432, que norteia sobre os “procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”, a mesma dispõe que na atuação do agente, ao verificar que quando o condutor de veículo automotor soprar o bafômetro e marcar 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado, ou realizar o exame de sangue, e marcar concentração de álcool maior ou igual a 6 (seis) decigramas, deverá o mesmo ser encaminhado à delegacia, vez que incurso nas sanções do artigo 306 do CTB (GOMES, 2013).

Entretanto tais critérios quantitativos estabelecidos pela resolução 432 podem ser questionados como ilegais e inconstitucionais, pois é questionável que poderiam violar o princípio da presunção de inocência, já que diversos são os fatores que incidem na capacidade psicomotora individual de cada um, sendo que sobre o tema a jurisprudência já se manifestou no seguinte sentido:

“o crime de embriaguez ao volante (art. 306) se tipifica quando o motorista embriagado conduz o veículo em via pública colocando em risco a segurança no trânsito, não se exigindo individualização de vítima específica. Trata de delito de lesão. Comprovado que o motorista influenciado pelo álcool ou substância de efeito análogo promovia manobras arriscadas, colocando em risco o bem jurídico, a condenação se impõe [...]” (TJRJ, 1ª C. Crim., Apelação Criminal 2008.050.02433, rel. Des. Marcus Basílio, j. 7-8-2008).

“Para o reconhecimento do crime da lei de trânsito referido não basta que o agente esteja embriagado, impondo-se a comprovação de que ele estava dirigindo sob a influência daquela substância, o que se manifesta numa direção anormal que coloca em risco concreto a segurança viária, que é o bem jurídico penal protegido pela norma” (TJRJ, 1ª C. Crim., Recurso Criminal 0010627-09.2010.8.19.0002, rel. Des. Marcus Basílio, j. 15-10-2010).

Em outra frente, existem posicionamentos em sentido contrário, onde tem-se que o delito do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro exige para a sua caracterização apenas a realização de uma conduta perigosa, e não obrigatoriamente, um resultado, por ser um crime abstrato de perigosidade real. Mas se ocorrer de um bem jurídico ser lesionado, como no caso de direção embriagada mais homicídio, o crime de homicídio absorve a direção embriagada, visto que pelo princípio da absorção ou da consunção o maior absorve o menor, chama-se de concurso aparente de normas (DE BEM, 2013), tendo, assim também já se posicionado alguns Tribunais:

“se da embriaguez ao volante resulta homicídio culposo, haverá concurso aparente de normas a ser resolvido pelo princípio da subsidiariedade e o acusado responderá apenas pelo delito de dano(homicídio culposo), pois o delito de perigo (embriaguez ao volante) é por aquele absorvido” (TJMG, 4ª C. Crim., Apelação Criminal 1.0024.03.890271-4/001, rel. Des. Eli Lucas de Mendonça, j. 9-1-2008).

Demais disso, devido ao fato da tolerância ao álcool ser zero, se o condutor se alimentar com um bombom de licor ou fazer uso de enxaguante bucal antes de dirigir, também poderá ser tipificado no crime de embriaguez ao volante. Mas seria injusto este responder por tal delito, se em nada afetou a sua capacidade psicomotora, assim o mesmo terá direito a fazer a contraprova após 15 minutos pelo exame do bafômetro, sendo tempo suficiente para desaparecer os efeitos do álcool (GOMES, 2013).

Para ilustrar a temática, ressalta-se que foi realizada uma reportagem da Folha de São Paulo, no dia 31 de Janeiro de 2013, com a autorização da Polícia Militar, em que fizeram o seguinte teste: uma pessoa que comeu um bombom com licor, outra usou um enxaguante bucal, e a terceira bebeu 200ml de cerveja, e após realizaram o teste do bafômetro, o resultado foi 0,08, 0,34 e 1,31 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, respectivamente, assim, a pessoa que ingeriu o bombom seria punida administrativamente e a que fez uso do enxaguante bucal e a que bebeu 200 ml de cerveja seria tipificada no crime de embriaguez ao volante, conforme artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Conclui-se que a Nova Lei Seca é rigorosa.

A redação da Nova Lei Seca é tão rigorosa que dificultará até a colaboração do condutor, visto que muitos iram pensar que será melhor não fazer o exame do bafômetro e deixar ser julgado pelos sinais indicados pelo CONTRAN, pois o bafômetro com certeza vai punir o condutor, e os sinais, podem ser que sim, ou não, pois dependem da avaliação de cada caso concreto.

2.2 DAS CONSEQUÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

A infração administrativa para quem conduzir veículo automotor sob a influência do álcool ou qualquer outra substância que determinasse dependência, a qual prevê o artigo 165 imposta desde a promulgação do Código de Trânsito Brasileiro de 1997, sofreu alterações com a promulgação da Lei 11.705/2008 e, por conseguinte, com a

promulgação da Lei nº 12.760/2012, em que determinou que o valor da multa que antes era no valor de R\$ 957,70 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos) aumentou para R\$ 1.915,40 (um mil, novecentos e quinze reais e quarenta centavos), a qual poderia chegar até R\$ 3.830, 80 (três mil, oitocentos e trinta reais e oitenta centavos) se o motorista fosse reincidente no crime no prazo de até 12 (doze) meses (DE BEM; GOMES 2013).

Além da multa, o condutor sofreria a suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses (DE BEM, 2013).

Demais disso, conforme o artigo 276, e seu parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, alterado pela Lei nº 12.760/08, o condutor do veículo que estiver com qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar poderá ser penalizado com a infração do artigo 165 do mesmo Codex.

Ainda, ficará sobre o encargo do Conselho Nacional de Trânsito estabelecer as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, o qual foi regulamentado pelo CONTRAN em seu artigo 6º, II, que considerou que o fato administrativo seria atípico se a medição no teste de etilômetro não ultrapassasse 0,05 miligramas de álcool por litro de ar alveolar expelido (DE BEM, 2013).

A redação da Lei 11.705/2008 em seu artigo 277, § 3º determinava que o condutor que se recusasse a realizar qualquer dos procedimentos supracitados seria penalizado administrativamente, igual posicionamento é defendido pelo CONTRAN no artigo 6º, parágrafo único. Porém com a redação da Nova Lei Seca, o § 3º do artigo 277 foi declarado inconstitucional, levando-se em conta que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, possuindo a faculdade de decidir se quer ou não se submeter a realização do exame de sangue ou ao teste do etilômetro, sem ser penalizado se recusar a realizar tais procedimentos, pois o direito a não autoincriminação é garantido constitucionalmente (GOMES, 2013).

Ocorre que em 23 de Janeiro de 2013 foi promulgada a Resolução 432 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência; esta foi editada para resolver vagas interpretações da Nova Lei Seca.

A resolução em comento adotou a tolerância zero ao álcool, sendo de forma absoluta em relação a concentração de álcool por litro de sangue, e relativa no exame etilômetro, marcando 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado o condutor será autuado e responderá por infração gravíssima, conforme prevê o artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro (GOMES, 2013)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos observados conclui-se que a Nova Lei Seca que foi publicada pela Lei 12.760/2012 para reparar os equívocos na legislação anterior no que se refere ao crime de embriaguez ao volante, pode novamente ter incidido em novos erros que poderão comprometer a sua eficácia, pois ao invés de excluir da tipificação jurídico-penal critérios quantitativos que vinculam à necessidade da produção de prova pericial a qual depende de cooperação do acusado, que por sua vez não está obrigado a produzir prova contra si próprio, acrescentou como critério alternativo a ser adotado pela autoridade policial que se aquilate a embriaguez através de sinais perceptíveis pelo agente.

Ocorre além do patente caráter subjetivo da análise de aludidos sinais por parte da autoridade policial, o legislador não adotou boa técnica, pois inseriu regras de direito processual penal em norma de natureza eminentemente penal.

Entretanto, mesmo diante das falhas destacadas, a lei está em pleno vigor e até que eventualmente venha a ser revogada, ao interprete e ao operador do direito importante é dar a ela aplicabilidade que mais se coadune com os princípios basilares do direito penal, da Dignidade da Pessoa Humana e da Plenitude de Defesa, assim, jamais a mera negativa de submissão ao teste do bafômetro ou à colheita de sangue, por si só, poderão fundamentar a presença de sinais de embriaguez estando a autoridade policial obrigada a seguir as regras padronizadas pelo CONTRAN, não se admitindo mero arbítrio.

Por fim, verifica-se também que a Nova Lei Seca apresenta-se mais severa no aspecto das infrações administrativas adotando-se a tolerância zero quanto ao consumo de álcool ou substância psicoativa de efeito análogo ao condutor de veículo automotor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm > Acesso em: 12 de Março de 2013.

_____. Lei nº 11.705, de 19 de Junho de 2008. Disciplinava a Lei Seca. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111705.htm> Acesso em: 12 de mar. 2013.

_____. Lei nº 12.760, de 20 de Dezembro de 2012. Disciplina a Nova Lei Seca. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm> Acesso em: 13 mar. 2013.

CABETTE, E. L. S. Nova Lei Seca (Lei nº 12.760/12). Perigo abstrato ou perigo concreto? Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23405/nova-lei-seca-lei-no-12-760-12-perigo-abstrato-ou-perigo-concreto>> Acesso em: 14 de mar. 2013.

GOMES, L. F. Nova Lei Seca: comentários à Lei nº 12.760, de 20-12-2012/ Luiz Flávio Gomes, Leonardo Schmitt de Bem. – São Paulo: Saraiva, 2013. – (Coleção saberes monográficos/ coordenadores Alice Bianchini, Ivan Luís Marques, Luiz Flávio Gomes.

_____. Nova Lei Seca pode gerar dúvidas. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/nova-lei-seca-pode-gerar-duvidas/8649.>> Acesso em: 12 de mar. 2013.

OLIVEIRA, A. A. Lei nº 11.705/08: novidades no combate à embriaguez ao volante. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11497/lei-no-11-705-08-novidades-no-combate-a-embriaguez-ao-volante>> Acesso em 20 de mar. 2013.

SANNINI NETO, F.; CABETTE, E. L. S. Lei 12.760/2012: a Nova Lei Seca. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,lei-127602012-a-nova-lei-seca,41445.html>> Acesso em:12 de mar. 2013.